Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.070 - SP (2019/0021647-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	APARECIDA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	MATHEUS JOSÉ THEODORO E OUTRO(S) - SP168303
EMBARGADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MARCO ANTÔNIO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP127154

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Aparecida Barbosa da Silva contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

A embargante aduz contradição, tendo em vista a existência de precedente da Corte Especial em sentido contrário.

É o relatório.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

E a contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, não constituindo vício passível de solução pela via dos embargos de declaração o alegado dissenso entre julgados diversos.

No caso, a decisão embargada foi clara quanto à ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o especial, bem como à incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator